



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º; e acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

IV – firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual;

IV-1 – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; e

.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta para a revisão do inciso IV e adição do inciso IV-1 ao artigo 2º da Medida Provisória Nº 1.221 é fundamentada na necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e transparência em contratações públicas urgentes, estabelecidas em resposta a estados de calamidade pública em especial o Estado do Rio Grande de Sul. A alteração do inciso IV visa



especificamente a prevenção de práticas que possam fragmentar contratos relativos a obras ou serviços similares, evitando assim a elisão do limite de valor preestabelecido para contratos verbais. Essa medida é essencial para garantir a integridade do processo de contratação, impondo restrições claras que impedem a subdivisão de contratações de modo a circunscrever artificialmente os valores aos limites normativos, o que poderia resultar em uma violação do espírito da lei.

Adicionalmente, a inclusão do inciso IV-1, com um teto de R\$ 50.000,00 para a contratação de outros serviços e compras, é justificada pela necessidade de conferir agilidade nas aquisições de menor vulto, que, pela sua natureza e urgência, demandam uma resposta imediata da Administração Pública. Este novo inciso assegura que tais aquisições sejam realizadas de maneira isolada e pontual, fortalecendo a eficiência administrativa sem comprometer os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, conforme estipulado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

A fundamentação legal das alterações propostas é respaldada pela necessidade de se manter o equilíbrio entre a celeridade requerida pelo contexto de urgência e a adequada fiscalização dos procedimentos de contratação pública, a fim de salvaguardar o interesse público e prevenir a malversação dos recursos públicos. As mudanças propostas proporcionam a adequada delimitação das hipóteses de contratação direta, assegurando que estas não se convertam em práticas recorrentes que possam desvirtuar as normas de licitação e contratação estabelecidas pela legislação vigente.

Portanto, as emendas ao inciso IV e a criação do inciso IV-1 são essenciais para garantir que a administração pública possa responder de maneira eficiente e responsável às exigências impostas por situações de calamidade, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais que norteiam a execução do orçamento e a gestão de recursos públicos.



LexEdit
* C D 2 4 2 2 8 1 5 0 1 7 0 0 *

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**

CD/24228.15017-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242281501700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano